



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019093-38.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante LAUANY AMARAL DOS SANTOS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado G R MOTA OCULOS E ACESSORIOS (ÓCULOS LINDA MENINA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Presidente Prudente – 1ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Luiz Augusto Esteves de Mello

Apelante: Lauany Amaral dos Santos Martins

Apelada: G R Mota Óculos e Acessórios (Óculos Linda Menina)

**COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL –
OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MORAIS –**

Autora adquiriu da Requerida produto (armação de óculos) que apresentou vício oculto – Não demonstrado que o defeito decorreu de mau uso do produto ou da colocação das lentes dos óculos – Devida a substituição do produto por outro de igual valor – Não caracterizado o dano moral – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida à obrigação de realizar a substituição da armação de óculos adquirida, por uma de igual valor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 – **RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO**

Voto nº 40237

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.74/77, prolatada pelo I. Magistrado Luiz Augusto Esteves de Mello (em 16 de agosto de 2024), que parcialmente procedente a “ação de indenização por danos morais”, para condenar a Requerida à obrigação de realizar a substituição da armação de óculos adquirida, por uma de igual valor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00, arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em R\$ 500,00, para cada qual). Anoto que atribuído à reconvenção o valor de R\$ 10.560,00.

recurso, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais (fls.80/86). Ausente o preparo, em razão da gratuidade processual.

Contrarrazões a fls.90/93.

É a síntese.

Fatos incontroversos que a Autora adquiriu produto (armação de óculos) fornecido pela Requerida, que o bem apresentou vício oculto, e que devida a substituição do produto por outro de igual valor – limitando-se a controvérsia ao pedido de indenização por danos morais.

Não demonstrada a hipótese de excepcionalidade apta a ensejar a reparação por dano moral (simples inadimplemento contratual), o que não se confunde com transtornos que se inserem dentro da normalidade dos contratemplos cotidianos, e conquanto indesejáveis, não desbordam do razoável – salientando-se que insuficientes as alegações de que “sofreu grande humilhação ao tentar exercer seu direito como consumidora” e de que houve recusa da Requerida em solucionar o problema para caracterizar o dano moral.

Cabe destacar:

O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto (STJ, REsp 1536354/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016).

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Requerida para R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e majoro dos honorários advocatícios do patrono da Requerida para R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, nos termos dos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável, observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator